

Recebido em 19.04.17

Horário: 10:20h

  
Joana D'Arc Dias  
Secretaria da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 20/2017.

DE 12 DE ABRIL DE 2017.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL 3.743/2003,  
DE 27 DE MARÇO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados, por modificações de sua redação, o *caput* do art. 1º, o inciso II do art. 4º, os §§ 1º e 3º do art. 8º, o *caput* do art. 9º, o *caput* e os §§ 2º e 5º do art. 10, incisos III e IV do art. 15, e o *caput* do art. 17, todos da Lei Municipal nº 3.743/2003, de 27 de março de 2003, que estabelece normas para instalação de antenas de telecomunicações no Município de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. A localização, instalação e operação de torres ou antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar obedecerão as determinações contidas nesta lei, sem prejuízo de outras normas federais e estaduais que regem a matéria.*

(...)

*Art. 4º. (...)*

(...)

*II – 500m (quinhentos metros) a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena, de qualquer ponto de edificação existente nos imóveis vizinhos que se destinem à permanência de pessoas, salvo no caso de utilização de microcélulas;*

(...)

*Art. 8º. (...)*

§ 1º. *As licenças ambientais deverão ser expedidas conjuntamente pelos órgãos competentes, de acordo com a natureza, características e fase da atividade, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e operação.*

(...)

§ 3º. *No estudo de impacto ambiental (EIA) e no relatório de impacto ambiental (RIMA) deverá ser analisado risco à população nos aspectos saúde, descargas elétricas atmosféricas, impacto visual, mobilidade urbana, projeto mecânico e civil.*

(...)

Art. 9º. *Para análise da licença de implantação (LI), o empreendedor deverá apresentar o plano de controle ambiental (PCA), conforme roteiro a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, acompanhado de laudo radiométrico da situação preexistente.*

Art. 10. *Para análise da licença de operação (LO), a partir de seu requerimento, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros.*

(...)

§ 2º - *As medições requeridas para o laudo citado no caput deste artigo deverão ser formalmente comunicadas à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.*

§ 5º - *As medições serão realizadas por profissionais, empresas ou instituições habilitadas, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de frequência de interesse e que englobe as fontes de frequências relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo com os critérios definidos pela ANATEL.*

Art. 15. (...)

III – *prédios residenciais ou comerciais com altura igual ou superior à altura da antena, considerando um raio de 500 m (quinhentos metros) da antena objeto de análise;*

*IV – observado o § 3º do art. 8º e a ocorrência de áreas de proteção ambiental, escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas.*

(...)

*Art. 17. Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos na legislação ambiental em vigor, em especial a Lei Municipal nº 4688/2013, 27 de agosto de 2013.”*

Art. 2º - Fica acrescentado o art. 18-A à Lei Municipal nº 3.743/2003, com a seguinte redação:

*“Art. 18-A. A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano será responsável pela análise e expedição de licenças de instalação de torres e antenas no Município, devendo exigir do interessado a apresentação de laudos técnicos, licenças e outros documentos que entenda necessários, nos termos da presente Lei.”*

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 4º da referida Lei 3.743/2003.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 12 de abril de 2017.

  
JEFFERSON GONÇALVES MENDES  
PREFEITO MUNICIPAL

  
LUIZ ALBERTO DUARTE JULIDORI  
SEC. MUN. DE OBRAS E DES. URBANO

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 20/17

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer alterações na Lei Municipal nº 3.743/2003, de 27 de março de 2003, a fim de proporcionar uma fiscalização mais eficiente por parte do Poder Público e para restringir a instalação de antenas de longo alcance e de elevada estatura em determinadas condições ambientais e distância dos locais que menciona, de forma a não expor a população a risco e sem prejudicar a estética urbana da urbe. Senão vejamos:

O Estatuto da Cidade - Lei nº 10.527/2001- no seu art. 2º traça como objetivo da *“política urbana”* *“ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”*, mediante diretrizes gerais de: (I) *“garantia do direito a cidades sustentáveis”*, *“direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana”*, *“ao trabalho e ao lazer”*; (II)– *“gestão democrática”*; (IV)– *planejamento do desenvolvimento das cidades, para evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente*; (V) *oferta de equipamentos urbanos e comunitários*; (VI)– *ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo (...) ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a deterioração das áreas urbanizadas; f) a poluição e a degradação ambiental; g) a exposição da população a riscos de desastres;* (VIII) *expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica*; (IX) *justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização*; (XII) *proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico*; (XIII) *audiência do Poder Público municipal e da população.”*

As funções sociais da cidade, adverte **Celso Antonio Pacheco Fiorillo**: “constituem um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano, conforme nos indica o art. 182 da Constituição Federal”, são “cumpridas quando se proporciona a seus habitantes uma vida com qualidade, satisfazendo os direitos fundamentais, em consonância com o que estabelece o art. 225 da Carta Magna. Basicamente, podemos identificar quatro principais funções sociais da cidade, vinculando-a às possibilidades que possam ser oferecidas quanto à **habitação, à livre circulação, ao lazer e às oportunidades de trabalho**. Nesse contexto, o parcelamento urbanístico do solo tem por finalidade efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade, estabelecendo regramentos para o melhor aproveitamento do espaço urbano e, com isso, a obtenção da sadia qualidade de vida preceituada pela nossa Constituição Federal de 1988.” (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, SP, 2012, p. 607).

A função social da cidade traduz em sua essência, diz **Daniela Libório**: “a vocação do coletivo sobre o particular, dá respaldo e sustenta o princípio da função social da propriedade; por isso que, mais que a propriedade, a cidade deve existir e servir a seus habitantes.” (Elementos de Direito Urbanístico, ed. Manole, Barueri/SP, 2004, p. 47)

Assim, é que estamos propondo tais alterações na referida Lei Municipal.

Confiantes no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa das Leis, aguardamos a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente.

  
JEFFERSON GONÇALVES MENDES  
- PREFEITO MUNICIPAL -